



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000668/2005-99
Recurso nº 501.896 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.189 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS BRAGA LEMBRUBER
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF – DILIGÊNCIA - CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Com a participação do conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente/relator), Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Relatório

ANTONIO CARLOS BRAGA LEMBRUBER interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELO HORIZONTE/MG (fls. 355) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 88/96, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 334.975,39, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 701.404,96.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte teve seu sigilo bancário afastado por sentença judicial e, com base na documentação enviada pelo Poder Judiciário, a Receita Federal intimou o Contribuinte a comprovar as origens dos valores creditados em suas contas. Em resposta, o Contribuinte informa que o depósito em cheque, no valor de R\$ 770.000,00, realizado em 01/02/2002, refere-se à venda de semoventes para Júlio Rafael de Aragão Bozano; quanto às outras operações, o Contribuinte respondeu que se encontrava impossibilitado de prestar os esclarecimentos, pois não mais mantinha relacionamento com o Banco, que não disponibilizava as informações de que precisava.

Sobre a alegada origem para o depósito de R\$ 700.000,00, a autoridade fiscal não a acolheu, tendo ponderado que, analisando as DIRPF apresentadas pelo Contribuinte, este não apresentava nenhuma evidência de possuir semoventes ou qualquer relação com a atividade rural e que, portanto, a alegada operação de venda não estaria comprovada.

O Contribuinte impugnou o lançamento, arguindo, inicialmente, a nulidade do lançamento, sob a alegação de que o mesmo está lastreado em documentos obtidos de forma ilícita.

Sobre a origem dos depósitos bancários, o Impugnante pede que seja produzida prova pericial, para que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita a partir do exame dos documentos internos das instituições financeiras. Ainda sobre este ponto, o Contribuinte afirma que alguns créditos referem-se a transferências de contas do mesmo titular e, quanto ao depósito de R\$ 700.000,00, reafirma o que já afirmara à autoridade fiscal, que a origem de tal depósito é a venda de semoventes e que, portanto, tal origem estaria comprovada. Refere-se ao contrato apresentado e destaca que há coincidência de datas e valores com o depósito.

Por fim, o Contribuinte insurge-se contra a cobrança de juros calculados com base na taxa Selic.

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, destacando que os depósitos bancários que sustentam a autuação foram enviados à Fiscalização pelo próprio Poder Judiciário, que quebrou o sigilo bancário do Contribuinte, atendendo requerimento do Ministério Público Federal. Portanto, não se cogita de obtenção ilícita de documentos.

Quanto ao mérito, após destacar a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários de origens não comprovadas, cujo procedimento envolve a inversão do ônus da prova, a DRJ conclui que, tendo sido regularmente intimado a comprovar as origens dos depósitos e não tendo apresentado tais provas, resta caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos. Especificamente quanto ao depósito no valor de R\$ 700.000,00, a DRJ desclassificou a alegada origem, observando que os elementos apresentados não comprovam a operação. E sobre as alegadas transferências entre contas de mesma titularidade de uma conta para outra a DRJ observa que o Contribuinte não comprovou que a transferência a que se refere o histórico foi de outra conta de mesma titularidade.

Sobre o pedido de produção de prova pericial, a autoridade julgadora de primeira instância observou que o pedido desatende aos requisitos formais previsto nas normas que regem o processo administrativo fiscal, e também registrou que cabe à autoridade julgadora examinar a necessidade e oportunidade de previsão de tal prova e que, no caso, entende desnecessária a providência, pois cabe ao próprio Contribuinte produzir a prova das origens dos depósitos.

Finalmente, sobre os juros Selic, a DRJ anota apenas que se trata de exigência baseada em disposições legais expressas e que fere competência às autoridades administrativas para negar validade a tais disposições, vinculadas que são à lei.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/07/2009 (fls. 367v) e, em 19/08/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 368/404, que ora se examina, e no qual, reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Sobre a obtenção de documentos que teria sido, alegadamente, ilícita, o Recorrente questiona a própria decisão judicial que afastou o seu sigilo bancário e que, segundo sustenta, estaria sujeita a restrições impostas pela Lei Complementar nº 105, de 2001. O Recorrente reitera as alegações quanto às origens dos depósitos e reafirma o pedido de realização de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento para exigência de imposto com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origens não comprovadas.

O Contribuinte argúi preliminar de nulidade do lançamento sob a alegação de que o mesmo se baseou em documentos obtidos de forma ilícita, questionando, inclusive, a validade da decisão judicial que lhe quebrou o sigilo bancário.

Como relatado, os documentos sobre a movimentação financeira do Contribuinte foram enviados à Receita Federal por determinação do Poder Judiciário que afastou o sigilo bancário. Sobre a validade da decisão judicial, não cabe discussão na esfera administrativa. As alegações do Contribuinte neste ponto, portanto, não merecem prosperar.

Sobre o pedido de perícia, a determinação desta providência, no âmbito do processo administrativo fiscal deve ser decidida pela autoridade julgadora que lhe avalia a necessidade e oportunidade, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício, ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que entender prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Pois bem, ao indeferir o pedido de perícia a autoridade julgadora de primeira nada mais fez do que julgar uma matéria submetida a sua apreciação, segundo suas convicções. Não há, portanto, qualquer reparo a fazer a esta decisão. De fato, a perícia requerida destinar-se-ia a comprovar as origens dos depósitos bancários, quando este ônus é do contribuinte, e a perícia não se destina à produção de provas sob a responsabilidade das partes.

Indefiro, pois, o pedido de perícia.

Quanto ao mérito, o lançamento de refere a um depósito no valor de 770.000,00 cuja origem o Contribuinte afirma ser a venda de semoventes, e outros depósitos cujas origens o Contribuinte não declina, sob a afirmação de que não teve acesso à movimentação bancária.

Ante de examinar especificamente a questão das origens dos depósitos, convém tecer algumas considerações sobre o lançamento com base em depósitos bancários.

Sobre a possibilidade legal do lançamento com base em depósitos bancários, há previsão em disposição expressa de lei que prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir tratar-se de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

É o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos

nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones jûris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina realizou-se com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Pois bem, no caso concreto sob análise, um dos depósitos é o de R\$ 770.000,00, realizado em 01/02/2002. o Recorrente afirma que este depósito teve origem na venda de 509 cabeças de gado bovino e 153 equinos, pelos preços, respectivamente de R\$ 170.000,00 e R\$ 600.000,00, conforme contratos que apresenta. O Contribuinte foi intimado a comprovar a vinculação entre os recursos recebidos destas supostas operações, que teriam se realizado em espécie, como o depósito, realizado em cheque. E resposta o Contribuinte informou que, apesar de constar dos contratos que os pagamentos foram feitos em espécie, o mesmo foi feito em cheque, mas que se encontra impossibilitado de comprovar este fato, pois não guardou cópia do cheque.

Sobre este ponto a autoridade lançadora considerou não comprovada a origem tendo observado que, segundo a DIRPF apresentada pelo Contribuinte referente ao ano de 2002, nada foi declarado sobre a propriedade de tais semoventes e que nada da declaração indicar qualquer relação entre o Contribuinte e a atividade rural; que, o Contribuinte, portanto, não comprovou a propriedade dos animais que teriam sido por ele vendidos. A DRJ concluiu no mesmo sentido, entendendo portanto não comprovada a origem do referido depósito.

Compulsando os autos chego à mesma conclusão. Os únicos documentos apresentados que corroboram a alegação do Contribuinte são os contratos de venda dos

semoventes. Trata-se de instrumentos particulares, passíveis de serem produzidos a qualquer tempo, devendo-se observar, sobre esta observação, que o reconhecimento da firma dos referidos contratos, que poderia comprovar a data da sua efetiva lavratura, somente ocorreu em 09/05/2005, embora o contrato tivesse supostamente sido lavrado em 31 de janeiro de 2002.

Por outro lado, apesar do fundamento da autuação que entendeu não comprovada a operação de venda dos semoventes, o Contribuinte não apresentou nenhum outro elemento que confirmasse a tal operação, como registros de vacinas, ou outro do tipo. Enfim, nada foi apresentado além dos contratos de compra e venda que corroborem.

Nestas condições, penso que não restou comprovada a origem deste depósito.

Quanto aos demais depósitos, o Contribuinte nada apresenta, e sem a comprovação das origens dos depósitos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Assim, quanto ao mérito, resta caracterizada a omissão de rendimentos, devendo prevalecer a autuação.

Finalmente, o Contribuinte insurge-se contra a exigência de juros calculados com base na taxa Selic, mas a questão já está superada neste Conselho que editou súmula proclamando a regularidade da exigência. Trata-se da súmula CARF nº 4, a saber:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Correto o lançamento também quanto a este aspecto.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa